

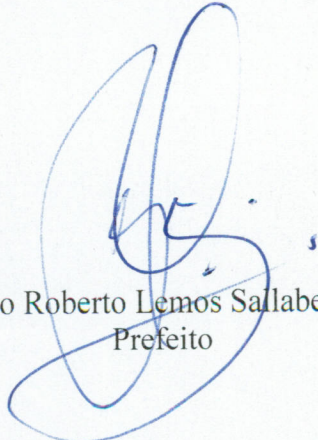


*Estado do Rio Grande do Sul*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL*  
*Secretaria de Administração*  
*Setor de Licitações*

*Despacho*

Ante o exposto, defiro pelo improvimento do recurso da Empresa Regina Santarem – ME, no processo licitatório Tomada de Preço 006/2021, para o Serviço de Limpeza do Polo de Educação Infantil, mantendo-se a inabilitação, conforme decisão da Comissão de Licitações e de acordo com o parecer jurídico.

Herval, 17 de junho de 2021.

  
Ildo Roberto Lemos Sallaberry  
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura de Herval**

**PARECER**

Em atenção ao recurso contra a inabilitação proposto pela Empresa Regina Santarem – ME (Grupo Alfa Serviços e Soluções), a pedido da Comissão de Licitações, passo a considerar o que segue:

Insurge-se a recorrente contra a sua inabilitação declarada na Tomada de Preço nº 06/2021, em razão da ausência da Declaração de que se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte, a que se refere Lei Complementar 123 alterada pela Lei 147/2014, em descumprimento à exigência do item 2.1.6 do edital.

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório determina que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital. Da mesma forma, todos os atos administrativos, aí incluído o julgamento de habilitação em licitação, estão adstritos ao Princípio da Legalidade.

O defeito constatado tem caráter substancial, uma vez que consiste na ausência de documento imprescindível, tendo em vista que a licitação é exclusiva para “*Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*”, sendo, portanto, a Declaração faltante requisito essencial para a habilitação.

Ao contrário do que alega a empresa recorrente, o documento em questão não pode ser suprido pelos demais documentos acostados, tendo em vista que a apresentação de cada documento exigido é ato vinculado e não pode ser presumido pela comissão.

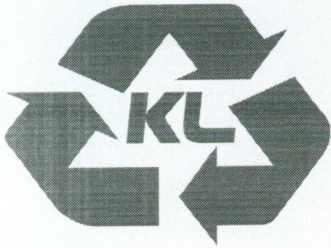
Se houvesse a Declaração juntada sem a assinatura do contador, como exemplo, seria sanável. Ocorre, que no caso em tela a licitante sequer acostou o documento na oportunidade adequada, sendo inviável o recebimento posterior, uma vez que incidente a vedação da parte final do art. 43, §3º, da lei n.º 8.666/93, de que é “*vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*”

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a decisão pela inabilitação fundada no descumprimento do item 2.1.6 do Edital, com fundamento nos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital, opino ainda pelo prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. Encaminho para análise da Comissão de licitações.

Herval, 17 de junho de 2021.

  
Grazielle Miranda Domingues  
Sec. para Assuntos Jurídicos  
OAB/RS nº 99486  
Port. 234/18



**KL COSTA EIRELI-EPP**  
**CNPJ:15.625.090/0001-83**

Ilmo. (A). Senhor (a). Presidente e Equipe de Apoio da Comissão de Licitação.  
Da Prefeitura Municipal de HERVAL/RS

**EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021**

KL COSTA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.625.090/0001-83, com sede na Av. Bento Gonçalves, 708- sala 809 Bairro Centro em Viamão/RS, participante da Licitação em epígrafe, através de sua sócia Administradora Karen Beatriz Rocha da Costa CIC nº 001.404.990-24, RG nº 1088875602 SSP/RS, Vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

## CONTRARAZÕES

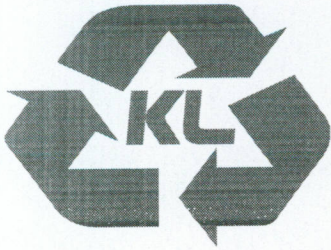
Aos recursos apresentados pela empresa REGINA SANTAREM, onde a mesma solicita sua habilitação, em síntese, por inclusão POSTERIOR de documentos que originalmente deveriam estar presentes no envelope nº 02 - DOCUMENTAÇÃO.

Importante ressaltar que a empresa inabilitada reconhece que não cumpriu as exigências editalícias e tenta cumpri-la posteriormente a abertura dos envelopes.

A recorrente fora corretamente INABILITADA pela comissão de licitação por deixarem de apresentar os documentos exigidos no edital, no intuito de continuar no processo licitatório, apresentaram solicitação de inclusão de documentos, pois a peça apresentada não pode ser caracterizadas como recursos por falta de requisitos básicos, tais como, direito violados e fundamentação jurídica compatível.

Como já é sabido por todos, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigos 3º e 41º da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes

**AV. BENTO GONÇALVES, 708 - SALA 809 - BAIRRO CENTRO**  
**VIAMÃO/RS-CEP: 94.410-400 FONE: (51) 3485.7223**



# KL COSTA EIRELI-EPP

## CNPJ:15.625.090/0001-83

apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital ("Princípio da vinculação ao instrumento convocatório").

Nesse sentido, cumpre lembrar que o artigo 43, § 3º, estabelece que:

**"vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."** (grifo nosso)

Corroborando com entendimento acima, o Jurista Marçal Justem Filho traz os seguintes ensinamentos sobre o tema:

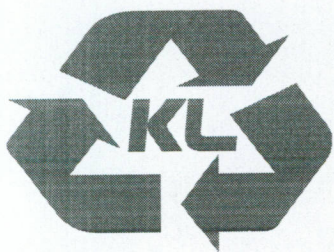
*"Inexistirá possibilidade de suprir defeitos imputáveis aos licitantes. O esclarecimento de dúvidas não significa eliminar a omissão dos licitantes. Se o licitante dispunha de determinado documento, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2000. p. 433)".* (grifo nosso.)

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TCU, dentre as várias jurisprudências editadas, através do seu Ilustríssimo Ministro Relator ADYLSON MOTTA, já no Acórdão nº 1.993/2004, indicou o seguinte entendimento:

*"Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta, corolário do princípio da igualdade. Impõe-se, assim, aos licitantes cuidado redobrado na apresentação dos documentos exigidos, uma vez que não poderão adicionar documentos nem aditar proposta e outras informações exigidas previamente pelo edital".* (grifo nosso)

Igualmente, no item 5, do voto do Ilustríssimo Ministro relator MARCOS VINICIOS VILAÇA, através da Decisão nº 1.192/2002 do TCU, assevera que:

*"Não assiste razão à Assessoria Jurídica também quanto à possibilidade de inserção, nos autos da licitação, de documento de domínio público não apresentado pela licitante no envelope 'documentação' (fl. 221). O subitem 2.11.8 do edital do Pregão nº 02/2001 dispõe acerca do direito de ser promovida pelo pregoeiro*



**KL COSTA EIRELI-EPP**

**CNPJ:15.625.090/0001-83**

*ou autoridade superior, na forma do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, qualquer diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, sendo, portanto, 'vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta', conforme estabelece o mencionado dispositivo legal" (grifo nosso.)*

No mesmo sentido, transcrevemos entendimento do Ilustríssimo Ministro Relator BENJAMIN ZYMLER, no Acórdão n.º 18/2004 – Plenário do TCU, que:

*"c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento..." (grifo nosso)*

No momento de apresentação dos envelopes os licitantes devem ter conhecimento em face das exigências legais e editalícias quais documentos deve apresentar.

Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso.

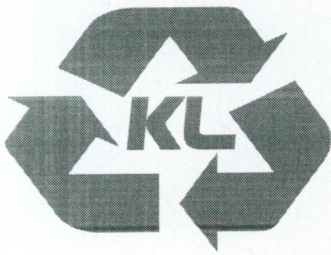
Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.

O TCU segue a mesma linha Acórdão 220/2007- Plenário.

*"Também contraria o § 3º do mesmo artigo, pois aceita a inclusão posterior de documentos e informações que deveriam constar originariamente da proposta, uma vez que a conformidade desses documentos e informações com os requisitos do edital são considerados para a classificação da proposta'.*

A vinculação aos princípios da Legalidade, assim entendido pela doutrina, A legalidade, como princípio de administração, (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

**AV. BENTO GONÇALVES, 708 - SALA 809 - BAIRRO CENTRO  
VIAMÃO/RS-CEP: 94.410-400 FONE: (51) 3485.7223**



**KL COSTA EIRELI-EPP**

**CNPJ:15.625.090/0001-83**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

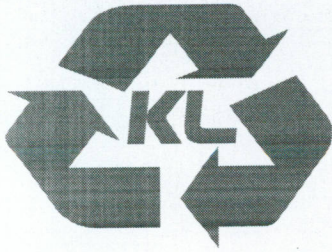
o entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e se constitui o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação" e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

É cediço, portanto, que o Edital constitui lei entre os licitantes e que de suas disposições ninguém pode se furtar ao cumprimento. HELY LOPES MEIRELLES conceitua o princípio da vinculação ao Edital da seguinte forma:

*"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou da realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)".*

**AV. BENTO GONÇALVES, 708 - SALA 809 - BAIRRO CENTRO  
VIAMÃO/RS-CEP: 94.410-400 FONE: (51) 3485.7223**



**KL COSTA EIRELI-EPP**

**CNPJ:15.625.090/0001-83**

FILHO:

Desta lição não destoa o ilustre professor MARÇAL JUSTEN

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).*

Vale ainda destacar que que o Edital, destinado a normatizar o desenvolvimento e o regime da futura relação contratual, deve estabelecer as condições a serem preenchidas pelos licitantes para a participação no certame, indicando os elementos a serem apresentados para a demonstração de seu atendimento.

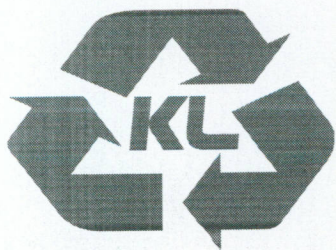
Com suporte na doutrina e jurisprudência mencionadas acima, pode-se entender como desídia da Administração deixar de exigir a apresentação dos documentos de habilitação das empresas recorrentes, ou ainda, se omitir em sua análise, nos exatos termos do edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

Ainda nesse contexto, relevante frisar que o edital é a lei interna da licitação (art. 41, da Lei 8.666/93), fazendo que, tanto a Administração quanto as licitantes fiquem presas ao que for nele estipulado, sendo inadmissível, ilegal e incompreensível a aceitação de documentos ou propostas em desacordo com o exigido no instrumento convocatório. Não faz sentido que a Administração fixe um determinado procedimento e forma no edital e que, na hora da análise, quer da documentação, quer das propostas ou mesmo da forma pré-estabelecida para a sua entrega, venha a admitir que se contrarie o exigido.

A vinculação ao edital é expressa pela lei em duas oportunidades distintas, no artigo 3.º e no artigo 41 da Lei 8666/93.

*Art. 3º. A licitação destina-se a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

**AV. BENTO GONÇALVES, 708 - SALA 809 - BAIRRO CENTRO  
VIAMÃO/RS-CEP: 94.410-400 FONE: (51) 3485.7223**



**KL COSTA EIRELI-EPP**

**CNPJ:15.625.090/0001-83**

*convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes só correlatos.*

**Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Boa parte desses preceitos se encontra consubstanciada no art. 37 da Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...)”*

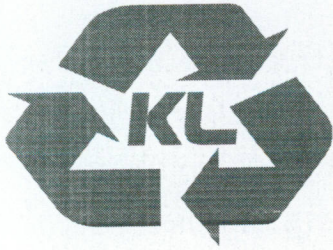
Com relação ao estudo dos princípios, que possuem grande relevância para a Administração Pública no Estado de Direito, o maior administrativista em atividade no país, Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello, expõe de forma notável e com perfeição:

*“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não a um específico mandamento obrigatório, mas a todo um sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo um sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (Grifos nossos)*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ASSINATURA DO CONTRATO APÓS A CONCESSÃO DA LIMINAR. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO PELA RELATORA NO AGRAVO INTERNO Nº 70072328693. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EDITAL. VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FATURAMENTO ABAIXO DO LIMITE PREVISTO DA LC**

**AV. BENTO GONÇALVES, 708 - SALA 809 - BAIRRO CENTRO  
VIAMÃO/RS-CEP: 94.410-400 FONE: (51) 3485.7223**





# **KL COSTA EIRELI-EPP**

## **CNPJ:15.625.090/0001-83**

*123/2006. HABILITAÇÃO NO CERTAME. DESCABIMENTO. Caso em que o edital prevê expressamente a vedação de participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, em razão do valor expressivo do contrato, o qual excede o valor previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Conforme assentado pelo juízo a quo, o Certificado de Capacidade Financeira da agravante expedido pela Contadoria e Auditoria-Geral do Estado - CAGE e válido à época da fase de habilitação, revela que a receita bruta anual da empresa era de R\$ 3.599.499,40, inferior, portanto, ao objeto contratado. Diante disso, torna se absolutamente irrelevante o fato de que a agravante esteja, ou não, vinculada ao Regime Geral de Tributação, ou que não esteja registrada na Junta Comercial como sociedade empresária. Decisão agravada mantida. Aplicação da penalidade por litigância de má-fé. Arts. 80 e 81 do CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70072144934, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 08/06/2017). Encontrado em: Vigésima Segunda Câmara Cível Diário da Justiça do dia 17/07/2017 - 17/7/2017. Agravado de Instrumento. (Grifos Nossos).*

ANTE O TODO EXPOSTO E FUNDAMENTADO, requeremos:

- a) Que seja os recursos apresentados pela empresa REGINA SANTAREM, desconsiderado em sua totalidade, forte no todo exposto e fundamentado na presente contrarrazão;
- b) Em caso negativo, que a presente seja remetido a autoridade superior competente para manifestação (art. 109 lei 8.666/93) recurso hierárquico.

NESTE TERMO  
PEDE DEFERIMENTO.

Viamão 16 de junho de 2021.

  
Karen Beatriz Rocha da Costa  
Sócia – Administradora

**AV. BENTO GONÇALVES, 708 - SALA 809 - BAIRRO CENTRO**  
**VIAMÃO/RS-CEP: 94.410-400 FONE: (51) 3485.7223**